



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 569-15.2016.6.21.0012

Procedência: DOM FELICIANO - RS (12ª ZONA ELEITORAL – CAMAQUÃ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -
CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - SUBSTITUIÇÃO DE
CANDIDATURA - INDEFERIDO

Recorrente(s): COLIGAÇÃO AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR (PSDB –
PMDB)

FABIANO BARBOZA CANIELAS

JOÃO JOSÉ PEREIRA

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. 1. Nos termos do art. 13 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 67 da Resolução TSE nº 23.455/2015, para ser viável a substituição de candidatura, além da observância do pedido ser efetuado em até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição, o pedido de substituição deve ocorrer em até 20 dias antes do pleito, o que não restou observado no presente caso, razão pela qual deve ser mantido o seu indeferimento. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR (PSDB – PMDB), por FABIANO BARBOZA CANIELAS e por JOÃO JOSÉ PEREIRA (fls. 34-54) em face da sentença (fls. 22-23) que indeferiu o pedido de substituição de candidatura, ante o transcurso do prazo legal para tanto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 34-54), os recorrentes alegaram que o transcurso do prazo para o pedido de substituição de candidatura deu-se em razão da demora da publicação do edital dos pedidos de registro de candidatura e, conseqüentemente, do julgamento do registro de candidatura do substituído. Ainda, sustentou a possibilidade de substituição de candidatura quando a decisão que indeferiu o registro for passível de alteração. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 57).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. Os recorrentes foram intimados da decisão que rejeitou os embargos de declaração em 28/09/2016 (fl. 33v.) e interpuseram o recurso em 30/09/2016 (fl. 34), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

II.II. Mérito

A controvérsia paira sobre a tempestividade do pedido de substituição de candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não foi observado o prazo para o requerimento de substituição, qual seja até 20 dias antes do pleito, nos termos do art. 13, §3º, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual, não sendo hipótese de falecimento de candidato, indeferiu o pedido de substituição de candidatura.

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

O art. 13 da Lei nº 9.504/97 e o art. 67 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 13, Lei nº 9.504/97. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (...)

§3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, **a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito**, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 67, Resolução TSE nº 23.455/2015. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput; Lei Complementar nº 64/1990, art. 17; e Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

§ 1º A escolha do substituto se fará na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, devendo o pedido de registro ser requerido até dez dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 1º; e Código Eleitoral, art. 101, § 5º).

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido político ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 2º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até vinte dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado em qualquer hipótese o previsto no § 1º (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 3º) (grifado).

Depreende-se, portanto, que, para ser viável, além da observância do pedido de registro do substituto ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição, o pedido de substituição deve ocorrer em até 20 dias antes do pleito, salvo em caso de falecimento.

No caso em exame, no dia **24/09/2016**, houve a renúncia dos candidatos da chapa majoritária da COLIGAÇÃO AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR, bem como foi requerida a substituição dos mesmos (fl. 07).

Ocorre que tendo o pleito ocorrido em 02/10/2016, o pedido de substituição não respeitou o prazo previsto no art. 13, §3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 67 da Resolução TSE nº 23.455/2015 – requerimento em até 20 dias antes do pleito-, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

Salienta-se que não merece prosperar a alegação de que a inobservância do prazo deu-se em razão da demora do julgamento dos pedidos de registros, tendo em vista tratar-se de exigência de cunho objetivo – observância de lapso temporal-, não havendo espaço para se perquirir os motivos da inobservância.

Ainda, a jurisprudência trazida pelos recorrentes às fls. 45-46 não se aplica ao presente caso, pois ausente similitude fática e prolatadas ante o ordenamento jurídico vigente à época, tendo em vista serem anteriores à Lei nº 12.891/2013, que alterou a redação do art. 13, §3º, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, ante a inobservância do prazo previsto para o requerimento da substituição, razão não assiste aos recorrentes, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja mantido o indeferimento do referido pedido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\9tiv7a1en9qfrhahim2574378182453944189161010230051.odt